

ΠΩΛ ΗΙΣΙΑ

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO AMBIENTAL DA AMAZÔNIA
Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do
Estado do Amazonas

UEA 
EDIÇÕES

UEA
UNIVERSIDADE
DO ESTADO DO
AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Wilson Lima
Governador

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO
AMAZONAS**

Prof. Dr. André Luiz Nunes Zogahib
Reitor

Profa. Dra. Kátia do Nascimento Couceiro
Vice-Reitor

Profa. Dr. Raimundo de Jesus Teixeira Barradas
Pró-Reitor de Ensino de Graduação

Prof. Dr. Valber Barbosa de Menezes
Pró-Reitora de interiorização

Profa. Dr. Roberto Sanches Mubarak Sobrinho
Pró-Reitora de pesquisa e pós-graduação

Profa. Dra. Joésia Moreira Julião Pacheco
Pró-Reitora de Planejamento

Prof. Dr. Darlisson Sousa Ferreira
**Pró-Reitor de Extensão e Assuntos
Comunitários**

Prof. Dr. Nilson José de Oliveira Junior
Pró-Reitoria de Administração

Profa. Dra. Isolda Prado
Diretora da Editora UEA

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho
**Coordenação do Programa de
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

Profa. Dra. Luziane de Figueiredo Simão Leal,
UEA
Coordenação do curso de Direito

**NOVA HILEIA: REVISTA ELETRÔNICA
DE DIREITO AMBIENTAL**

ISSN: 2525-4537

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho, UEA
Prof. Dr. Mauro A. Ponce de Leão Braga, UEA
Profa. Dra. Maria Nazareth Vasques Mota, UEA
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, UEA
**Coordenação do Programa de
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

Prof. Dr. Sandro Nahmias de Melo
Editor Chefe

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Editor Adjunto

Profa. Dra. Carla Cristina Torquato
Profa. Dra. Adriana Almeida Lima
Profa. Ma. Dayla Barbosa Pinto
Prof. Me. Luiz Cláudio Pires Costa
Prof. Dr. Ygor Felipe Távora da Silva
Profa. Esp. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Editores Assistentes

Prof. Dr. Celso Antonio P. Fiorillo, FMU-SP
Prof. Dr. César O. de Barros Leal, UNIFOR
Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP
Prof. Dr. José Helder Benatti, UFPA
Prof. Dr. Fernando A. de C. Dantas, UFG-GO
Profa. Dra. Solange T. da Silva, Mackenzie - SP
Conselho Editorial

Prof. Dr. Paulo Affonso Leme Machado,
Universidade Metodista de Piracicaba - SP
Profa. Dra. Maria Gercilia Mota Soares, INPA
Profa. Dra. Luly R. da Cunha Fischer, UFPA
Profa. Dra. Lucas Gonçalves da Silva, UFS-SE
Profa. Dra. Lorena Fabeni, UNIFESPPA
Prof. Dr. Jeronimo Treccani, UFPA
Prof. Dra. Danielle, de Ouro Mamed, ISEPE- PR
Prof. Dr. Celso Antonio P. Fiorillo, FMU-SP
Profa. Dra. Raquel Y. Farjado, PUC-PERU
Avaliadores

Profa. Ma. Ráisa Albuquerque
Primeira revisão

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Revisão Final



UEA
UNIVERSIDADE
DO ESTADO DO
AMAZONAS



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: Desafios da democracia, do trabalho e dos direitos sociais no mundo em transição

Comissão Organizadora do Congresso

Coordenadores:

Maria Rosaria Barbato (UFMG)

Alcian Pereira de Souza (UEA)

Organizadores:

Ana Letícia Domingues Jacinto
Ana Maria Alves Machado
Ana Paula Ribeiro Manduca
Claudia de Santana
Denison Melo de Aguiar
Jeibson dos Santos Justiniano
Leandra Cristina de Oliveira Costa

Raisa Albuquerque
Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques
Marinho
Victor Hugo Criscuolo Boson
Dorinethe dos Santos Bentes
Tímea Drinóczy

Comissão Científica do Evento

Adriana Goulart de Sena Orsini
Adriana Letícia Saraiva Lamounier
Rodrigues
Aldacy Rachid Coutinho
Allan Carlos Moreira Magalhães
André Luís Spies
Antonella D'Andrea
Arthur Bastos Rodrigues
Daniela da Rocha Brandão
Dorinethe dos Santos Bentes
Eliana dos Santos Alves Nogueira
Fabrício Bertini Pasquot Polido
Flávio Roberto Batista
Gustavo Seferian Scheffer Machado
Henrique dos Santos Pereira
Julia Lenzi Silva
Juliana Teixeira Esteves
Lawrence Estivalet de Mello
Lidiany de Lima Cavalcante
Lívia Mendes Moreira Miraglia

Luciana Paula Conforti
Luiza Alves Chaves
Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira
Marco Antônio Sousa Alves
Marco Aurélio Serau Júnior
Mauro Augusto Ponce de Leão Braga
Natália Castelo Branco
Pedro Augusto Gravatá Nicoli
Platon Teixeira de Azevedo Neto
Priscila Kuhl Zoghbi
Ricardo Sant' Ana Felix dos Santos
Rogéria Gladys Sales Guerra
Sandro Nahmias Melo
Thaís Cláudia D'afonseca Silva
Tímea Drinóczy
Valdete Souto Severo
Victor Hugo Criscuolo Boson
Wanise Cabral Silva
Ygor Felipe Távora da Silva



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. N° 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

**ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO,
SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: Desafios da democracia, do trabalho e dos direitos
sociais no mundo em transição**

Profa. Dra. Maria Rosaria Barbato (UFMG)
Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza (UEA)
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo (UEA)
Prof. Me. Denison Melo de Aguiar (UEA)
Organizadores do Anais

Profa. Dra. Maria Rosaria Barbato (UFMG)
Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza (UEA)
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo (UEA)
Prof. Me. Denison Melo de Aguiar (UEA)
Profa. Ma. Raísa Albuquerque (UEA)
Prof. Esp. Franklin Carioca Cruz (UEA)
Comissão Organizadora do Anais

Profa. Ma. Raísa Albuquerque
Primeira revisão

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Revisão Final e formatação



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas

R454

BARBATO, Maria Rosaria; SOUZA, Alcian Pereira de; MELO, Sandro Nahmias; AGUIAR, Denison Melo de (Orgs). **Anais do I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: Desafios da democracia, do trabalho e dos direitos sociais no mundo em transição.** In: Nova Hileia: Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia / Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol.15, n.4 (2023). Manaus: Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental, 2023.

Semestral

ISSN: 2525-4537

1. Direito Ambiental – Periódicos. I. Título

CDU 349.6



Revista Nova Hileia



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO



I CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO DO TRABALHO,
SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS

Desafios da democracia, do trabalho e
dos direitos sociais no mundo em transição

APRESENTAÇÃO

O presente número especial da Revista Nova Hileia foi organizado a partir de seleção, por *double wind*, de trabalhos completos elaborados posteriormente a aprovação e apresentação de resumos nos grupos de trabalhos temáticos realizados durante o I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: desafios da democracia, do trabalho e dos direitos sociais no mundo em transição”, que ocorreu de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2022, principalmente no Centro de Convenções Vascos Vasques, em Manaus/AM.

O evento, que se insere no âmbito das atividades do Doutorado Interinstitucional UFGM-UEA (Dinter), alicerçado a partir da Chamada Pública CAPES nº 001/2016, em execução desde 2017, foi pensado e idealizado na sua conformação temática e estrutural pelo grupo de Pesquisa CNPQ Trabalho em Movimento- TREM (vinculado a linha 3 do PPGD em Direito da UFGM). Foi realizado em conjunto pela Faculdade de Direito da UEA e pela Faculdade de Direito da UFGM. Recebeu importantes apoios pela FAPEAM, pelo Doutorado Interinstitucional em Direito (DINTER); Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (PPGD/UFGM); Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA/UEA); Escola de Direito da UEA; Pró-Reitoria de Extensão da UEA; Fundação de Amparo a Pesquisa (FAPEAM); Empresa Estadual de Turismo; Imprensa Oficial do Estado do Amazonas; Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas; Governo do Estado do Amazonas; Trabalho em Movimento Grupo de Pesquisa da UFGM.

Teve como objetivo a consolidação dos laços interinstitucionais entre as duas instituições executoras (FD/UFGM e FD/UEA) e a instituição parceira (FD/UFAM), contando



Revista Nova Hileia.
Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.
ISSN: 2525 - 4537



Revista Nova Hileia.
Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.
ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

com o escopo do projeto. Durante os trabalhos realizados houve intensa troca de experiências, saberes e olhares, em perspectiva interdisciplinar e transversal, crítica e reflexiva, em torno do eixo temático do direito do trabalho e dos direitos sociais. Sua realização na cidade de Manaus/AM visou à superação da assimetria regional em termos de pesquisa crítica na grande área de ciências sociais aplicadas.

O Congresso contou com uma conferência de abertura, mesas redondas, vários conferencistas, dos quais 5 internacionais, inúmeros Grupos de Trabalho agregados, nos quais professores e professoras de todo o País palestraram, e pesquisadores e pesquisadoras e estudiosos estudiosas apresentaram comunicações e debateram.

O evento, que se enriqueceu nas suas reflexões teóricas e práticas também a partir da perspectiva estrangeira, debateu com os diversos domínios do saber jurídico as recentes transformações em temas de efetividade democrática e de plenitude dos direitos sociais como instrumentos e objetos de Políticas Públicas. Foram, assim, temas de discussão as transições vivenciadas pela sociedade no contexto atual - como aquelas derivadas da crise sanitária imposta pela COVID-19, o recrudescimento de pautas neoliberais, as reestruturações produtivas, o acirramento de disputas políticas, o capitalismo de plataformas, a uberização e a exploração ambiental predatória em larga escala, incluindo seus impactos nas reconfigurações dos direitos, das realidades e dos sujeitos nelas inseridos. Tivemos em pauta a democracia, os direitos trabalhistas, sociais, humanos e ambientais, identidades e vulnerabilidades, as políticas públicas para desenvolvimento sustentável, humano e econômico e a sociobiodiversidade - em âmbitos brasileiro e internacional, em especial na Amazônia Brasileira.

A diversidade e o pluralismo de perspectiva das temáticas abordadas no evento, que se refletem nesta obra, mostram os desafios para o Estado Democrático e Social de Direito, colocando a necessidade de se recuperar o sentido profundo do diálogo franco e humanizado para o avanço sustentável e o verdadeiro progresso da sociedade, bem como do fortalecimento da democracia e dos direitos sociais, especialmente em razão das inúmeras transições e dos



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Esperamos ter contribuído na criação de redes de colaboração e pesquisa duradouras, para o avanço da qualidade do ensino e da pesquisa em direito, de modo a ter impactado na atuação de juristas críticos e comprometidos com os problemas sociais, especialmente da região norte do país. Desejamos, também, ter sido úteis à expansão de itinerários de pesquisa, enriquecidos pelo pensamento plural e pelas experiências e particularidades inerentes a diferentes realidades sociais.

Nosso agradecimento sincero e carinhoso a todas as pessoas envolvidas no evento e na realização deste trabalho, cujos empenho e esforço coletivo merecem sem dúvida nota e destaque.

Manaus, 18 de abril de 2023.

Profa. Dra. Maria Rosaria Barbato (UFGM)

Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza (UEA)

Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo (UEA)

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar (UEA)



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

CUSTOS VULNERABILIS: A GARANTIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA À POPULAÇÃO VULNERÁVEL

CUSTOS VULNERABILIS: THE ASSURANCE OF LAW SUPPORT TO VULNERABLE POPULATION

João Victor Andrade Jelényi¹
Prof.^a M.^a. Goreth Campos Rubim²

Resumo: O papel institucional da Defensoria Pública é garantido no Art. 134, da Constituição Federal de 1988, o qual incumbe ao Órgão a orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos, de forma gratuita e integral, aos necessitados. Entretanto, o termo “necessitado” aqui utilizado não deve ser relacionado tão somente à hipossuficiência financeira, posto que, se interpretado apenas sob o aspecto econômico, limita a assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública. Considerando que a vulnerabilidade abrange também aspectos sociais, culturais, circunstanciais e jurídicos, o estudo trata da atuação intervencionista do Órgão Defensorial. Sendo assim, o objetivo geral é

¹ Advogado. Graduado em Direito pelo Centro Universitário do Norte (Uninorte-SER). Pós-graduando em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (CIESA) e Direito do Consumidor pela Uniamérica. E-mail: victorjelenyi.adv@gmail.com

² Advogada. Professora do curso de Direito do Centro Universitário do Norte (Uninorte-SER). Mestra em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pelo Centro Universitário do Norte (Uninorte). E-mail: goreth.rubim.adv@hotmail.com



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

evidenciar a intervenção processual da Defensoria Pública na condição de *custos vulnerabilis*, visando demonstrar que tal instituto garante o mais amplo acesso ao Poder Judiciário para aqueles que necessitam, em diferentes aspectos, do amparo do Estado para garantir o exercício e a proteção dos seus direitos. Para tanto, faz-se necessário diferenciar o mecanismo das demais formas de atuação dos Órgãos que compõe o Sistema Judiciário, bem como explicitar que a atuação como *custos vulnerabilis* permite a Defensoria intervir em qualquer causa que tenha como parte uma pessoa considerada vulnerável. É, ainda, foco desta pesquisa analisar a admissibilidade do mecanismo de intervenção processual dentro dos Tribunais pátrios. Para isso, emprega-se uma metodologia bibliográfica do tipo descritiva, com uma análise minuciosa e expositiva do objeto de estudo, estabelecendo a relação entre a intervenção da Defensoria e a aceitação nos Tribunais. A abordagem é qualitativa, isso porque, visa entender o fenômeno a partir da perspectiva dos vulneráveis.

Palavras-chave: Defensoria Pública. Custos vulnerabilis. Assistência Jurídica. Vulnerável.

Abstract: The institutional role of the Office of the Public Defender is guaranteed in Art. 134 of the Federal Constitution of 1988, which states that the Office is responsible for providing legal advice, promoting human rights and defending individual and collective rights, free of charge and in full, to those in need. However, the term "needy" used here should not be related only to financial insufficiency, since, if interpreted only under the economic aspect, it limits the legal assistance provided by the Public Defender's Office. Considering that vulnerability also encompasses social, cultural, circumstantial and legal aspects, the study deals with the interventionist action of the Public Defender. Thus, the general objective is to highlight the procedural intervention of the Public Defender in the condition of vulnerable costs, aiming to demonstrate that this institute ensures the widest access to the judiciary for those who need, in different aspects, the support of the State to ensure the exercise and protection of their rights. To do so, it is necessary to differentiate the mechanism from the other forms of action of the bodies that make up the Judicial System, as well as to explain that acting as *custos vulnerabilis* allows the Office of the Defender to intervene in any cause that has a person considered vulnerable as a party. It is also the focus of this research to analyze the admissibility of the procedural intervention mechanism in the Brazilian Courts. For this, a bibliographical methodology of the descriptive type is employed, with a thorough and expository analysis of the object of study, establishing the relationship between the intervention of the Public Defender's Office and its acceptance in the Courts. The approach is qualitative, because it aims to understand the phenomenon from the perspective of the vulnerable.

Key-words: Public defender's office. Custos vulnerabilis. Legal Assistance. Vulnerable

INTRODUÇÃO



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), esta embasada em princípios democráticos e garantistas, incumbiu-se à Defensoria Pública o dever constitucional de prestar assistência jurídica gratuita e integral aos necessitados, de maneira a garantir a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, dos direitos individuais e coletivos. Diante disso, indaga-se: teria o Órgão Defensor legitimidade processual para intervir em qualquer demanda judicial atuando como *custos vulnerabilis*?

O legislador constituinte preceituou expressamente no art. 134, da CF/88, o papel institucional da Defensoria para efetivação direitos e garantias, tanto judicialmente quanto extrajudicial, aos necessitados. No entanto, a acepção do termo “necessitado” não se relaciona tão somente à condição econômica, visto que existem outras formas de vulnerabilidades, tais como as sociais, culturais e jurídicas.

Nessa busca para cumprir a missão institucional estabelecida pela Constituição de 1988, passou a existir o entendimento, inicialmente doutrinário, e na atualidade jurisprudencial, de que a Defensoria Pública poderia atuar como um terceiro interveniente em qualquer causa que envolvesse pessoa ou uma coletividade considerada vulnerável, dessa maneira, passou a intervir processualmente como *custos vulnerabilis*. Por conseguinte, o problema da presente pesquisa é averiguar se o Órgão Defensor tem legitimidade processual para intervir como *custos vulnerabilis* em qualquer demanda judicial que tenha como parte pessoa em condição de vulnerabilidade, mesmo que nesta demanda judicial exista advogado constituído pela parte.

O objetivo geral do presente artigo é analisar a intervenção processual da Defensoria Pública na condição de *custos vulnerabilis*, bem como demonstrar de que forma o mecanismo amplia o acesso à justiça. Os objetivos específicos são: discorrer sobre o conceito e aplicabilidade do mecanismo intervencionista; diferenciar o mecanismo das demais formas de atuação do próprio Órgão e da atividade desempenhada pelo Ministério Público como fiscal da lei; além de analisar a admissibilidade do tema nos Tribunais pátrios.

Desse modo, é importante salientar que a Defensoria Pública é o Órgão do Poder Judiciário que garante assistência jurídica qualificada e gratuita aos cidadãos, ademais tem como função institucional a efetivação de direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, a



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

intervenção na qualidade de *custos vulnerabilis* além de pôr em prática o poder-dever da prestação de assistência jurídica aos vulneráveis, amplia a paridade de armas dentro dos processos.

Assim sendo, buscar-se-á primeiramente tratar da missão institucional da Defensoria estabelecida pela CF/88, de maneira conjunta trará o imbróglgio referente ao termo necessitado, disposto no art. 134, da Constituição Federal de 1988. No segundo tópico, o foco é conceituar a expressão *custos vulnerabilis*. Isso feito, analisar-se-á a intervenção da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*, com o objetivo de diferenciar das demais formas de atuação do próprio Órgão e da função de *custos legis* desempenhada pelo Ministério Público (MP). Por fim, far-se-á a análise de julgados referentes ao tema, assim como demonstrar aplicabilidade do instituto nas demandas judiciais.

Para tanto, emprega-se uma metodologia bibliográfica do tipo descritiva, com base em doutrinas, jurisprudência e no ordenamento jurídico pátrio, com uma análise minuciosa e expositiva do objeto de estudo, estabelecendo a relação entre a intervenção da Defensoria e a aceitação nos Tribunais. A abordagem é qualitativa posto que se concentra no sujeito, isto é, busca-se entender o fenômeno a partir da perspectiva dos vulneráveis. Uma vez que o tema será analisado a partir de uma concepção geral para se que chegue em conclusões específicas, o método utilizado é o dedutivo.

2 O ÓRGÃO DEFENSORIAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988: A OBSERVÂNCIA DA MISSÃO INSTITUCIONAL EM PROL DOS VULNERÁVEIS

O período da Ditadura Militar no Brasil, vigente de abril 1964 até 15 de março de 1985, foi marcado por restrições à liberdade, autoritarismos e retirada de direitos civis e políticos, bem como a restrição do acesso à justiça, direito hoje consagrado como garantia fundamental.

O art. 5º, XXXV, da CF/88 estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de a direito. Vale rememorar o valor democrático dessa norma: durante a ditadura civil-militar brasileira foi editado o Ato institucional n.5 (AI-5), que em seu artigo 11 dispunha: ‘Excluem-se de qualquer apreciação judicial



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

todos os atos praticados de acordo com este Ato Institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos feitos'. (REIS, 2013, p. 18).

Com o termino do Regime Militar, e após intensos debates na Assembleia Geral Constituinte, em 05 de outubro de 1988 foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, a qual passou a ser conhecida como a “Constituição Cidadã”, oriunda da vontade popular por redemocratização e pela retomada dos direitos políticos e jurídicos. A nova Carta instaurou o Estado Democrático de Direito baseado na dignidade da pessoa humana e na promoção dos direitos humanos.

Nessa esteira, o texto constitucional ao tratar como direito e garantia fundamental o acesso à justiça e a garantia de assistência jurídica integral e gratuita para quem não dispõe de recursos, previstos no Art. 5º, inciso XXXV e LXXIV, da CF/88, evidencia a função Estatal de assegurar aos cidadãos acesso ao Judiciário e a justiça em sua amplitude.

A assistência jurídica até a promulgação da CF/88 não era expressa como uma garantia fundamental inerente a pessoa humana, apenas entendida dessa forma com a vigente Lei Maior, como explica o defensor público José Vagner Farias:

A Assistência Jurídica foi positivada pela primeira vez da história do constitucionalismo brasileiro como uma garantia fundamental individual aos que comprovarem insuficiência de recursos (vulnerabilidade econômica) a fim de que judicialmente ou extrajudicialmente, de forma integral e gratuita, possam buscar a efetivação dos novos direitos constitucionais reconhecidos dos mais diversos grupos sociais. (FARIAS, 2014, p.62)

Por conseguinte, existiu a necessidade de um órgão competente, com atuação exclusiva e qualificada, para buscar a efetivação das garantias fundamentais de inafastabilidade de jurisdição (acesso à justiça) e de assistência jurídica gratuita aos necessitados. Assim sendo, a Constituição Federal de 1988 mencionou pela primeira vez expressamente a Defensoria Pública no artigo 134, tratando-a como instituição essencial à atividade jurisdicional do Estado, encarregada por prestar assistência jurídica e defender, em todos os graus, os necessitados, na forma do Art. 5º, LXXIV, da CF/88.



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

A Carta Magna atribuiu à Instituição o dever de orientar e defender os necessitados, ou seja, a princípio considerou-se aqueles que não dispunham de condições econômicas suficientes para arcar com as custas desta orientação e defesa jurídica (GONÇALVES, ROCHA E MAIA, 2020, p.36).

Para além da norma constitucional originária, o Órgão ainda passaria por complementação de sua organização e funcionamento, posto que o constituinte determinou que essas fossem estruturadas mediante lei complementar (LC), de sorte que a LC n.º 80/1994 (redação dada pela Lei Complementar n.º 132, de 2009) surgiu para tratar do planejamento e exercício da Defensoria Pública da União e do Distrito Federal, além de prescrever normas gerais para organização da Instituição nos Estados, e conferir o caráter de instituição permanente e hipóteses de atuação coletiva, como exemplo a função de patrocinar os interesses e direitos transindividuais do consumidor.

No intuito de fortalecer o Órgão no âmbito estadual, a Emenda Constitucional (EC) n.º 45/2004, incluiu o parágrafo 2º Art. 134, o qual confere autonomia funcional e administrativa às Defensorias Estaduais, posteriormente estendido à Defensoria Pública da União e do Distrito Federal pelas Emendas 69/2012 e 74/2013.

Contudo, a alteração mais significativa se deu por meio da EC n.º80/2014, que estabeleceu um novo papel constitucional para a Defensorial Pública, modificando o texto original do Art.134, da CF/88, passando a prever que:

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do artigo 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 80, de 2014). (BRASIL, 1988, p.75)

Segundo Maia (2017, p. 57-58), “nenhuma das alterações citadas foi tão densa e profunda quanto a que foi elevada a termo pela Emenda Constitucional n.º80, de 4/06/2014”, a referida Emenda incluiu a Instituição em seção exclusiva no rol das Funções Essenciais à Justiça



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

como forma de demonstrar que não há qualquer subordinação aos Poderes que compõe o Estado, Legislativo, Executivo e Judiciário.

Diante dessa alteração, um novo papel constitucional foi delineado para a Defensoria, ampliando suas atribuições e o campo de atuação. Ao passo que a Constituição Federal de 1988 passou a reconhecer a Instituição como essencial não apenas para prestar a função jurisdicional mas também como um instrumento garantidor do Estado Democrático de Direito e do regime republicano, tendo em vista o dever de promover os direitos humanos e preservar a dignidade da pessoa humana, além do *múnus*³ na defesa dos direitos individuais e coletivos, tanto da esfera judicial quanto na extrajudicial, dos necessitados (GONÇALVES, ROCHA E MAIA, 2020, p.49).

À vista disso, a função do Órgão Defensorial é ampliada, desligando-se da ideia de proteção apenas aqueles que se encontram em situação de incapacidade financeira (ou hipossuficiência econômica), isso porque os termos “insuficiência de recurso” e “necessitados”, presentes respectivamente nos art. 5º, inc. LXXIV e art. 134, caput, ambos da CF/88, não se limitam a critérios econômicos. Logo, a Instituição tem incumbência para agir em qualquer situação de vulnerabilidade, tais como óbices geográficos, debilidades de saúde, desconhecimento das leis, dificuldade de compreensão da técnica jurídica, assim como a indisposição de recursos financeiros (TARTURCE, 2012, p.189).

Assim, a prática Defensorial abrange pessoas que se encontram nas mais diversas formas de vulnerabilidades, de modo que restringir o termo “necessitado” à perspectiva de insuficiência econômica afasta a finalidade delineada pela Constituição, a missão de defender o vulnerável. Em suma, para compreender a atuação dessa instituição como terceiro interveniente na busca por um resultado oportuno ao vulnerável, ou seja, na intervenção dessa como *custos vulnerabilis*, faz-se necessário compreender que o termo usado pelo legislador constituinte ultrapassa critérios financeiros.

³ A palavra *múnus* tem origem no latim e significa dever, obrigação, etc. O *múnus público* é uma obrigação imposta por lei, em atendimento ao poder público, que beneficia a coletividade e não pode ser recusado, exceto nos casos previstos em lei. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 2016, p.1)



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

2.1 A LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PARA ALÉM DOS CRITÉRIOS ECONÔMICOS

O destinatário da tutela Defensorial foi definido pelo constituinte no caput do Art. 134, da CF/88, pela expressão necessitado, inicialmente interpretado como aquele que indis põe de recurso financeiros para arcar com as custas judiciais, nos termos do Art. 5º, LXXIV, do mesmo diploma legal. Sobre essa perspectiva, Farias (2014, p. 62) explica que “apenas nas hipóteses de vulnerabilidade econômica comprovada, caracterizar-se-ia o necessitado, legitimando a atuação constitucional da Defensoria Pública”.

Para Rocha (2017, p.1) limitar o múnus da Defensoria Pública ao critério econômico significa afastar o delineamento e alcance conferidos à Instituição, consoante as alterações realizadas pela LC N.º 80/1994 e pela EC N.º 80/2014. Ademais, ao abarcar os diferentes tipos de vulnerabilidade permite que um maior número de pessoas tenha acesso à justiça, fortalecendo o Estado Democrático de Direito, a cidadania e dignidade da pessoa humana. Dessa forma, está garantindo a “aplicabilidade do Princípio da Máxima Efetividade das normas constitucionais” (GONÇALVES FILHO, ROCHA e MAIA, 2020, p.38).

A compreensão dos arts. 5º LXXIV, e 134, da Constituição, no entanto, deve ser feita não a partir de um exame literal, mas sim consoante um enfoque jurídico-teleológico. Com efeito, a junção das expressões insuficiência de recursos (art. 5º, LXXXIV, CF) e necessitado (art. 134) não resulta obrigatoriamente na fórmula insuficiência de recursos econômicos. O sistema jurídico e a realidade social contemporânea apresentam outros tipos de necessidade e outras espécies de insuficiência de recursos que também reclamam proteção do Estado. (LIMA, 2010, p. 164).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3943/DF reconheceu a constitucionalidade da atribuição da Defensoria em propor ação civil pública na tutela de direitos coletivos, e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial (EREsp 1192577) legitima o Órgão Defensor para propositura de ação civil pública em favor de idosos.



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Destarte, ambos recepcionam o conceito de necessitados em sentido amplo, conferindo assim, maior alcance e a máxima efetividade da atividade defensorial.

A interpretação do termo preceituado no Art. 134, na atualidade, não se relaciona tão somente à proteção da vulnerabilidade econômica, fundamenta-se em situações “relacionadas a direitos indisponíveis, como a vida e liberdade, sujeitos especialmente protegidos pelo direito, como crianças e adolescentes e mulheres vítimas de violência doméstica” (FARIAS, 2014, p. 107).

Traçada a missão institucional estabelecida pela Constituição Federal de 1988 e explanado sobre a atual acepção do termo necessitado, entendimentos esses preponderantes para compreensão doutrinária da intervenção da Defensoria Pública com o escopo de resguardar os direitos dos vulneráveis, isto é, intervir processualmente como *custos vulnerabilis*.

3 O *CUSTOS VULNERABILIS*: A ASSISTÊNCIA JURÍDICA À POPULAÇÃO VULNERÁVEL

A salvaguarda dos direitos dos vulneráveis foi incumbida à Defensoria Pública na busca pela máxima efetivação da missão constitucional-defensorial, como “expressão e instrumento do regime democrático”, nos termos do Art. 134, da CF/88. Diante dessa natureza protetora dos grupos vulneráveis, é que surge a atuação Defensorial como *custos vulnerabilis*, isto é, proteção de grupos que se encontram em vulnerabilidade social, cultural, organizacional, etária, dentre outras.

Portanto, antes mesmo de abordar a definição do instituto, faz-se necessário apresentar o conceito de vulnerabilidade. Para tanto, utilizar-se-á a definição difundida na XIV Conferência Judicial Ibero-americana, a qual tratou das 100 Regras de Brasília para o Acesso à Justiça de Pessoas em Condição de Vulnerabilidade, que ponderou sobre vulnerabilidade como:

Consideram-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

(Regras de Brasília para o Acesso à Justiça de Pessoas em Condição de Vulnerabilidade, 2008, p. 5)

Com intuito de identificar as formas que esse conceito se apresenta Esteves e Silva (2017, p.303-320), explanam que no mundo contemporâneo existem uma vasta gama de vulnerabilidades, quais sejam, a vulnerabilidade econômica – a mais fácil de identificar-, a organizacional, isto é, os consumidores e usuários de serviços públicos, as vulnerabilidades físicas, mentais ou sensoriais, relacionadas às pessoas com deficiência, vulnerabilidade por orientação e identidade de gênero, bem como a por migração ou deslocamento externo, ligadas aos critérios geográficos.

Assim, é na incumbência que foi delineada constitucionalmente à Defensoria Pública pela Lei Maior para salvaguardar os direitos das pessoas vulneráveis que se origina o *custos vulnerabilidades*, Rocha (2018, p. 20).

A expressão oriunda do latim traduzindo para o português significa “guardião dos vulneráveis”, trata da busca incessante pela proteção e defesa dos necessitados, cujo é função da Instituição defender.

‘*custos vulnerabilis*’ representa uma forma interventiva da Defensoria Pública em nome próprio e em prol de seu interesse institucional (constitucional e legal) – atuação essa subjetivamente vinculada aos interesses dos vulneráveis e objetivamente aos direitos humanos – representando a busca democrática do progresso jurídico-social das categorias mais vulneráveis no curso processual e no cenário jurídico-político” (MAIA, 2017, p.45)

O instituto serve para garantir o acesso à justiça, a orientação jurídica e defesa dos interesses individuais e coletivos, em todos os graus, de todos os necessitados. Depreende-se do conceito, que em todo e qualquer processo onde se discuta interesses dos vulneráveis há a possibilidade da intervenção da Defensoria Pública independentemente da existência ou não advogado constituído pela parte, pois assim estaria desempenhando o papel que lhe é reversado. Assim conceitua Braz:

Na atuação *custos vulnerabilis*, o membro da Defensoria Pública figura como guardião dos vulneráveis independentemente da presença ou ausência de advogados



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

constituídos pelas partes e atua em nome próprio, em apresentação da própria Instituição e no regular exercício de sua missão constitucional voltada à inserção das demandas dos necessitados no processo decisório. (BRAZ, 2022, p. 119)

Portanto, a intervenção como *custos vulnerabilis* se apoia nos parâmetros de atuação defensorial, sendo compatível com o arcabouço jurídico que rege suas funções institucionais, isto é, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus de jurisdição.

A noção de *custos vulnerabilis* como “guardião dos vulneráveis” é creditada ao Defensor Público do Estado do Amazonas Maurílio Casas Maia, que se aprofundou acerca do tema após um evento ocorrido na cidade de Manaus/AM, em que famílias de 12 etnias indígenas, haviam ocupado um terreno vazio em área pertencente à Prefeitura do Município durante mais de quatro anos, e estavam sendo objeto de ação judicial de reintegração de posse do local (CIMI, 2015, p.1). Na ocasião, a Defensoria Pública do Estado requereu o ingresso no processo judicial para que pudesse atuar em prol daquela coletividade, notoriamente enquadrada em diversas formas de vulnerabilidades. Os Defensores que atuaram naquele litígio consideram que aquela tenha sido umas das primeiras intervenções da Defensoria como “guardiã dos vulneráveis”.

Entretanto, a notoriedade nacional sobre o tema ocorreu durante discussões na ADI 3943/DF referente a constitucionalidade do art. 5º, inc. II, da Lei Nº. 7.347/85, alterada pela Lei n. 11.448, de 15 de janeiro de 2007. Na referida ADI, ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, era questionado se ao legitimar a Defensoria Pública na propositura de Ação Civil Pública não estaria interferindo no poder Constitucional concebido ao MP, de fiscal da lei.

Em suma, a Associação estava requerendo a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo, por consequência que afastasse a possibilidade das Defensorias atuarem em sede de Ação Civil Pública. Cabe, ressaltar que o STF reconheceu a constitucionalidade do dispositivo legal e manteve a legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar Ação Civil Pública.



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Diante da carência doutrinária que justificasse essa legitimidade, é que o mecanismo passou a ser objeto de estudo acerca da compressão do conceito e legitimidade de intervenção processual, com escopo salvaguardar os direitos dos necessitados. No sentido de legitimar o Órgão Defensor para intervir processualmente sempre que sejam tutelados direitos coletivos e até mesmo para garantir a tutela de direitos individuais, Cassio Scarpinella Bueno aborda a seguinte compreensão:

O 'fiscal dos vulneráveis', para empregar a locução no vernáculo, ou, o que parece ser mais correto diante do que corretamente vem sendo compreendido sobre a legitimidade ativa da Defensoria Pública no âmbito do 'direito processual coletivo', o 'fiscal dos direitos vulneráveis', deve atuar, destarte, sempre que os direitos e/ou interesses dos processos (ainda que individuais) justifiquem a oitiva (e a correlata consideração) do posicionamento institucional da Defensoria Pública, inclusive, mas não apenas, nos processos formadores ou modificadores dos indexadores jurisprudenciais, tão enaltecidos pelo Código de Processo Civil. Trata-se de fator de legitimação decisória indispensável e que não pode ser negada a qualquer título. (BUENO, 2018, p.45)

Essa intervenção se concretiza por exemplo quando ao “trazer para os autos argumentos, documentos e outras informações que reflitam o ponto de vista das pessoas vulneráveis, permitindo que o juiz ou tribunal tenha mais subsídios para decidir a causa” (Rocha, 2017, p. 1).

Ademais, ao agir como *custos vulnerabilis*, o Defensor Público figura como guardião dos vulneráveis independentemente da presença ou ausência de patrono constituído pelas partes, justifica-se, pois, está atuando em nome da própria instituição, com escopo de exercer sua missão constitucional voltada à inserção das demandas dos necessitados no processo decisórios, é o afirmar Braz (2022, p. 122).

Essa atuação ocorre de forma análoga à prestada pelo MP como fiscal da Lei, *custos legis*, a qual compete ao Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a função essencial à justiça atribuída igualmente à Defensoria Pública e ao MP, funções que serão diferenciadas no próximo capítulo.

Logo, o objetivo do instituto é ampliar o acesso à justiça, além de ser um mecanismo valioso que corrobora para missão institucional da Defensoria Pública na promoção dos direitos



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

humanos. Sendo a importância desse intrínseca ao seu próprio objetivo e ao conceito, ou seja, proteger pessoas ou a coletividade que se configure como parte vulnerável em demandas judiciais e extrajudiciais.

4 A INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA QUALIDADE DE *CUSTOS VULNERABILIS*, DISTINÇÕES E APLICABILIDADE

Para explicar a intervenção processual na qualidade de *custos vulnerabilis*, faz-se necessário primeiramente distinguir as demais formas de atuação desempenhadas pela Defensoria Pública.

Nesse sentido, nas palavras do Defensor Público Maurilio Casas Maia, o Órgão possui uma atuação “multifacetária” (MAIA, 2016, p. 1266), significar dizer que atua de diferentes formas no cumprimento do seu dever quanto Instituição garantidora do regime democrático e promotora dos direitos humanos. Para Ressureição (2018, p. 2), existem três grandes modelos do Órgão Defensor desempenhar suas atividades jurídicas, são esses: representante postulatório da parte; parte principal (legitimação extraordinária e ordinária); parte interveniente (*amicus curiae* e *custos vulnerabilis*).

A posição processual de representante da parte, a mais conhecida da Instituição (ROCHA, 2018, p.20), é similar àquela exercida na relação cliente e advogado. Nessa posição, a Instituição atua em nome da pessoa, defendendo a parte que não possui patrono legal (advogado), seja por não dispor de recursos econômicos para contratar um, aceção econômica de necessitado, ou porque assim a legislação determina, aceção jurídica de vulnerabilidade, como ocorre por exemplo no caso da inercia do réu revel no Processo Penal.

Como parte principal, realiza-se quando age em nome da própria instituição, mas com objetivo de defender os direitos individuais e difusos de terceiros, como disposto no Art. 134 da CF/88, e no artigo 4º, XI, da Lei Complementar Nº 80/94, agindo então como legitimado extraordinário, é o que acontece na propositura de ação civil pública. Essa também decorre de



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

maneira ordinária, na medida que opera em nome próprio na defesa dos interesses defensoriais, isto é, em detrimento dos interesses de seus membros e da Instituição.

Por fim, a terceira posição jurídica-processual é a atuação como a parte interveniente, ocorrendo tanto como *amicus curiae* quanto na qualidade de *custos vulnerabilis*. A atuação como interventor processual “fomenta a ampliação da efetiva participação de uma Instituição protetora dos direitos humanos na deliberação judicial sobre assuntos de relevância para pessoas em situação de vulnerabilidade” (RESSUREIÇÃO, 2018, p. 5), na medida que trazem perspectivas e interesses dos necessitados para serem apreciados pelos julgadores demonstram o interesse em democratizar o acesso à Justiça.

A interveniência do Órgão como *amicus curiae* (ou amigo da corte), instituto esse consolidado no Art. 138 do Código de Processo Civil (CPC), ocorre por decisão discricionária da autoridade judicial, logo deve atuar nos limites estabelecidos pelo Poder Judiciário. Essa forma de atuar da Instituição se materializa ao fornecer informações relevantes, manifestando-se sobre questões técnico-jurídicas, isto é, tem finalidade instrutório-cooperativa, mas é igualmente importante pois contribui com a pluralização e legitimação do debate judicial.

Entretanto, é na intervenção como *custos vulnerabilis* que a posição de terceiro interveniente se torna mais robusta, haja vista que nesse caso a Defensoria Pública age em nome próprio, mas motivada pela concretude da missão institucional estabelecida pela Constituição Federal de 1988. Nesse caso, a Instituição tem o dever-poder de atuar para impulsionar os direitos humanos, garantir o Estado Democrático de Direito, defender de forma integral e gratuita, em qualquer grau de jurisdição, os direitos individuais e coletivos de qualquer necessitado, para realmente exercer a função de “guardião dos vulneráveis”.

A diferença entre as duas formas intervenientes se dá principalmente na abrangência de atuação dada à Defensoria Pública, no caso do “amigo da corte” os poderes são definidos pelo magistrado, já as atribuições do “guardião dos vulneráveis” são oriundas do ordenamento jurídico, isto é, do papel constitucionalmente atribuído.

Outra dessemelhança é referente ao ingresso na demanda, enquanto o *amicus curiae* precisa comprar a relevância da matéria, a relação com a especialidade do tema ou repercussão



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

social da controvérsia, o ingresso do segundo instituto basta que a Defensoria Pública manifeste interesse institucional na lide que tenha como parte pessoa em situação de vulnerabilidade (GONÇALVES FILHO, ROCHA e MAIA, 2020, p. 92).

4.1 PARTE PROCESSUAL INTERVENIENTE: A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA CONDIÇÃO DE *CUSTOS VULNERABILIS*

Em texto publicado no sítio virtual, no ano de 2019, a Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos definiu a intervenção processual na condição custos vulnerabilis como “uma forma de atuação processual exclusiva da Defensoria Pública que lhe permite interpor recursos de qualquer espécie, compatível com qualquer processo em que se verifique a existência de qualquer espécie de vulnerabilidade” (ANADEP, 2019, p.1).

Portanto, sempre que em um processo, seja ele de natureza individual ou coletiva, envolver o interesse de alguma pessoa ou coletividade enquadrada como vulnerável, caberia ao Estado Defensor, na incumbência do interesse institucional que lhe é atribuído, intervir na condição de guardião dos vulneráveis, com intuito de resguardar os direitos de todos os necessitados.

A posição, ora explanada, não prejudica a defesa constituída pela parte, mas, ao revés, posto que ao intervir como terceiro interessado pode realizar a juntada de documentos, requerer a realização de diligências, a adotar medidas processuais pertinentes, produzir provas, participar em audiências e até mesmo a interpor recursos de qualquer espécie, assegurando a máxima proteção dos interesses do vulnerável.

Isto posto, a intervenção do guardião dos vulneráveis diferencia-se do patrocínio do interesse privado e das demais formas do exercício defensorial, pois tem por objeto de defesa os bens jurídicos dos necessitados em geral, não se limitando tão somente a atingir o interesse daquela parte em específico. A atuação visa proteger além do litigante, toda as pessoas ou grupos que se enquadram na mesma situação fática – vulnerabilidade –, da parte judicialmente demandada, agindo assim em nome próprio e com escopo de cumprir seu papel constitucional.



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Dessarte, o mecanismo visa acrescentar mais subsídios para a efetivação da defesa dos necessitados, amplifica o contraditório, por tanto democratiza cada vez mais o processo. À vista disso, Cavalcante (2018, p.1) defende que o *custos vulnerabilis* atuará de forma parcial nas demandas, significa que a atuação assegurará uma interpretação do ordenamento jurídico sempre a favor da defesa.

Das lições Gonçalves Filho, Rocha e Maia (2020, p. 56) extrai-se que o instituto corrobora, inclusive, para legitimar a decisão do julgador, visto que possibilita ao magistrado um maior contato com os pontos de vista institucional, vinculado à proteção dos necessitados, influenciando assim na formação de futuros precedes pró defesa.

Ante o exposto, a atuação do Órgão Defensorial como *custos vulnerabilis* deve ser interpretada como uma ferramenta processual direcionada a diminuir injustiças presentes na sociedade brasileira, revelando-se inteiramente legítima para esse fim, com base nos preceitos institucionais traçados pelo ordenamento jurídico pátrio.

4.2 AS DIFERENÇAS ENTRE *CUSTOS VULNERABILIS* E *CUSTOS LEGIS*

Em vista a essa atividade interventiva da Defensoria Pública, realizada em nome próprio, similar àquela exercida pelo Ministério Público como fiscal da lei ou, como infere o Código de Processo Civil no Art. 178, caput, “fiscal da ordem pública”, o presente capítulo ainda fará uma distinção entre as duas Instituições permanente e essenciais ao funcionamento da justiça.

Na condição de *custos legis*, guardião da lei, o *Parquet* atua para que ocorra a correta aplicação da norma, ainda que, no caso concreto, não seja parte no processo. Essa atuação é oriunda da competência constitucional do Órgão de fiscalizar as leis, que não está ligada aos interesses subjetivos nos processos (MAIA, 2017, p.37-38), de sorte que, a intervenção da Defensoria é justamente para proteger esses interesses.

Uma vez que nem sempre os interesses dos vulneráveis são harmônicos com a ordem jurídica, surge importância da intervenção de um órgão que tem como orientação constitucional



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

a salvaguarda dos necessitados e promoção dos direitos humanos, com intuito de ofertar a paridade de armas entre defesa e acusação, promovendo dessa maneira o equilíbrio processual. Como explanado no capítulo anterior, não há limitação constitucional em relação a legitimidade interventora, na esfera judicial ou extrajudicial, da Defensoria Pública, pois se existisse tal limitação estaria ferindo o Estado Defensor de Direitos, desfavorecendo a defesa e orientação da parte vulnerável.

Logo, observa-se que a semelhança se dá quanto a atuação interventiva, apesar disso, os papéis desempenhados pelo MP e Defensoria Pública no processo são totalmente distintos, o *parquet* tem a função de garantir o cumprimento do regime democrático, preservando a lei, já o órgão defensorio teria a missão institucional de zelar pela defesa dos vulneráveis e dos direitos humanos.

A atuação interveniente dada ao MP deve ser igualmente expandida às Defensorias, não tendo nem mesmo que se falar em usurpação de funções, posto que a prática mantém intocadas as atribuições institucionais do Ministério Público, conforme o entendimento do Desembargador Relator em decisão contraria aos Embargos de Declaração em Agravo de Revisão Criminal no processo nº 0006382- 60.2019.8.04.0000 promovido pelo MP/AM.

Sobre essa diferença, o Ministro do STF Alexandre de Moraes da Rosa dispõe:

Contudo, ao contrário da intervenção ministerial, a intervenção defensorial é vinculada ao interesse do polo processual mais fraco, somente podendo potencializar os direitos defensivos, sob pena de reforçar as desigualdades entre o sujeito processado e o poder punitivo estatal (ROSA, 2019, p.468-469)

Assim sendo, a intervenção da Defensoria na condição de *custos vulnerabilis*, traduz-se como instrumento e expressão do regime democrático, consoante a função constitucional de proteger os vulneráveis, não se confundindo com a intervenção que compete ao MP enquanto fiscal das leis e do ordenamento jurídico, os dois Órgãos são essenciais à justiça, no entanto desempenham papéis diferentes na atuação interventiva.

5 ENTENDIMENTOS DOS TRIBUNAIS SOBRE O TEMA



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

A fim de evidenciar a evolução do tema nos Tribunais pátrios, bem mostrar a intervenção prática do instituto, analisasse-a dois julgados no âmbito de Cortes Estaduais, quais sejam, dos Tribunais de Justiça do Ceará e do Amazonas, por fim uma demanda decorrente no Supremo Tribunal Federal.

5.1 JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0625834-21.2017.8.06.0000 TJ/CE

O Agravo acima mencionado foi interposto pela Defensoria Pública do Estado do Ceará nos autos do processo do N.º 0009354-79.2015.8.06.0099 – TJ/CE, após a Vara Única de Itaitinga/CE ter determinado o cumprimento da reintegração de posse referente a um terreno da Prefeitura de Itaitinga, que em razão de estar desocupado acabou sendo apossado por comunidades carentes que não possuíam local para residir.

Ademais, o julgamento no Agravo de Instrumento nº 0625834-21.2017.8.06.0000 é de suma importância para consolidação dos fundamentos normativos aclamados pela doutrina defensora na configuração do *custos vulnerabilis* como mecanismos de intervenção processual.

Destaque-se o seguinte trecho do Acórdão:

Delimitada a questão colocada em descortinamento, assento que o diploma processual emergente (Lei nº. 13.105/2015) determina em seu artigo 554, §1º, a **intimação da Defensoria Pública para atuar na defesa dos interesses da coletividade necessitada em ações possessória multitudinárias** (...) Em verdade, o dispositivo outorga à instituição, à luz do art. 996, caput, do CPC, legitimidade recursal para e insurgir contra decisões que sejam desfavoráveis aos interesses da coletividade tutela [...] (Grifos nossos). (TJ/CE -Agravo de Instrumento nº 0625834-21.2017.8.06.0000. . Rel. Lisete de Sousa Gadelha, 22/04/2019)

Nota-se, que a base para justificar à atuação da Defensoria foi o artigo 554, §1º, do CPC/2015, este é um dos artigos oriundos da legislação infraconstitucional que pautam a atuação *custos vulnerabilis*, o qual versa:



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Art. 554. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública [...] (Brasil, 2015, p.87)

A conclusão do pleito, foi favorável ao pedido do Agravante, dessa forma o TJ do Ceará acabou por reconhecer a legitimidade do Órgão Defensor como parte interveniente para atuar como ‘guardião dos vulneráveis’, bem como reformou a decisão agravada, indeferindo a medida liminar requerida pelo Município de Itaitinga, de que houvesse a imediata reintegração de posse da propriedade.

5.2 TJAM, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE REVISÃO CRIMINAL Nº 0006382- 60.2019.8.04.0000

No julgamento dos Embargos de Declaração em Agravo de Revisão Criminal n.º 0006382-60.2019.8.04.0000, que se originou após o Desembargador do TJAM Ernesto Anselmo Queiroz Chíxaro, em uma Revisão Criminal que se figurava relator, ter convocado o Defensor Público Geral do Estado do Amazonas para apresentar parecer na condição de guardião dos vulneráveis.

O MP/AM, descontente, interpôs Agravo Regimental para contestar a presença da Defensoria na lide, fundamentando, em síntese, que a intervenção *custos vulnerabilis* seria exagerada e usurpadora das atribuições institucionais do Ministério Público, bem como invadia as funções advocatícias do representante da parte.

As teses utilizadas para fundamentar não foram suficientes para que os Embargos supracitados fossem acolhidos, o Relator ensejou oposição aos Embargos de Declaração, suscitando a inexistência do prejuízo alegado pelo *Parquet*, haja vista que no caso em comento a própria defesa constituída pela parte manifestou concordância tácita pela com a participação

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

da DPE/AM, destaque para esclarecedora ementa, a qual evidencia a posição unânime dos Desembargadores:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM REVISÃO CRIMINAL. TENTATIVA ABUSIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ESCLARECIMENTOS. DEFENSORIA PÚBLICA COMO “TERCEIRO INTERVENIENTE” PRÓ-DEFESA (TEORIA FERRAJOLIANA E “CUSTOS VULNERABILIS”). ÓRGÃO DE SUPORTE DEFENSIVO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADVOCACIA COMO REPRESENTANTE POSTULATÓRIA E AO MINISTÉRIO PÚBLICO, COMO CUSTOS LEGIS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS MISSÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA REPRESENTAÇÃO POSTULATÓRIA ADVOCATÍCIA. A DEFENSORIA PÚBLICA COMO CUSTOS VULNERABILIS É “ÓRGÃO DE SUPORTE DEFENSIVO” – COM APOIO NO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE APLICADO AO DIREITO PROCESSUAL PENAL (MIN. REYNALDO DA FONSECA - STJ) PARA DIMINUIR O RISCO DE ERROS FRENTE À FALIBILIDADE HUMANA; CUSTOS VULNERABILIS NÃO É REPRESENTANTE POSTULATÓRIO E MUITO MENOS É CUSTOS LEGIS.

2. (...) A NECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS AUTÔNOMOS DO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL. CONFLITO DE MÉRITO ENTRE AS POSIÇÕES DEFENSORIAIS E MINISTERIAIS. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA PENAL. IMPORTÂNCIA E UTILIDADE AO DEBATE DEMOCRÁTICO, BEM COMO À FORMAÇÃO DE PRECEDENTES, SEM PREJUÍZO ÀS MISSÕES CONSTITUCIONAIS DE CADA ÓRGÃO.

3. EMBARGOS REJEITADOS

(Grifos nossos) TJ-AM – AGR: 0003697-80.2019.8.04.0000, Rel. Anselmo Chíxaro, Câmaras Reunidas, DJ de 25/09/2019)

Em suma, o Tribunal asseverou que a atuação da Defensoria Pública como terceira interessada não usurpa as funções do representante postulatório da parte nem a função de fiscal da lei (*custos legis*), uma vez que mantém intocadas as atribuições institucionais ministeriais.

Extrai-se também do julgado que o *custos vulnerabilis* robustece o judiciário, utilizando o ensinamento de Gonçalves Filho, Rocha e Maia (2020, p. 117), humaniza ainda mais a formação de precedentes.

5.3 STF E O HABEAS CORPUS (HC) COLETIVO N.º 143.641/SP

Para finalizar a análise dos julgados, será exposto a decisão proferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, que permitiu a intervenção da Defensoria



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Pública da União e de algumas Defensorias Públicas Estaduais, destaque para DPE-CE e DPE-PR, no HC 143.641, que de apesar de não ter citado nominalmente o *custos vulnerabilis*, reconheceu todas as bases fundantes da intervenção institucional na condição do instituto objeto de estudo da presente pesquisa.

O referido Habeas Corpus foi impetrado em 2018 pelo Coletivo de Advogados em Direitos Humanos de São Paulo perante o STF, a favor das mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional que ostentem a condição de gestantes, puérperas ou mães de crianças de até crianças 12 anos ou de pessoas com deficiência que estejam sob sua responsabilidade, tendo em vista que muitas prisões desse grupo de vulneráveis estavam ocorrendo não só em São Paulo, mas em todo território nacional. Em minuciosa análise sobre caso, a advogada Natália Palhares Torreão Braz, traçou algumas das vulnerabilidades na qual esse grupo de mulheres estão inseridas:

vulnerabilidade de tais mulheres é acentuada por questões de gênero, raça, classe social e escolaridade que implicam maiores obstáculos ao acesso material à justiça e fomentam uma política carcerária discriminatória, seletiva e caracterizada pela violação maciça de seus direitos fundamentais, a exemplo da privação dos mais básicos cuidados médicos pré-natais e pós-parto, bem como de berçários e creches para seus filhos [...]. (BRAZ, 2022, p.8)

Em vista da condição de necessidade do grupo, o Ministro e Relator do HC, Ricardo Lewandowski, admitiu a intervenção das Defensorias na parte autora, reconhecendo a missão defensorial de proteger o direito dos vulneráveis,

O presente julgado é importante, posto que mesmo sem a expressa utilização do termo *custos vulnerabilis*, a qual justifica pela incipiência de estudos sobre o instituto, a decisão que admitiu intervenção da DPU e demais Defensorias Públicas Estaduais passou a ser um precedente valioso, dado o reconhecimento sobre essa forma de intervenção da Instituição Defensora pelo Tribunal Guardiã da Carta Maior.

Assim sendo, da análise dos julgados observa-se que, apesar de ser um tema recente no âmbito jurídico, o instituto defensivo vem ganhando notoriedade nos Tribunais Pátrios, relevante citar que o entendimento desses corroboram para efetivar a missão do Estado



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Defensor de garantir o acesso à justiça e trazem paridade entre as partes que compõe o Sistema Judicial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À Defensoria Pública, consagrada pela Constituição Federal de 1988 como instituição essencial à função jurisdicional do Estado Democrático de Direito, é fundamentalmente incumbida a missão de orientar na defesa dos vulneráveis e tem o dever de promover os direitos humanos.

Consoante à missão constitucional que lhe é atribuída, o atuar Defensorial na qualidade de *custos vulnerabilis* traduz a garantia da máxima efetividade das normas estabelecidas na Lei Maior, ou seja, está cumprindo a real finalidade a que foi designada. Dessarte, essa atuação está intimamente relacionada com os princípios da dignidade da pessoa humana e com o direito fundamental de acesso à justiça.

Para tanto, os legitimados a receber essa assistência não podem estar somente relacionados à hipossuficiência econômica, haja vista a existência de outras formas de vulnerabilidade. Ao considerar apenas esse critério, o grupo de pessoas passíveis de receber a assistência jurídica defensorial é restringido, e, assim, a missão institucional de garantir o acesso à justiça para quem necessita, como prevê do Art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF/88, não é efetivada.

É no sentido de oportunizar a paridade de armas, que o instituto fortalece a defesa da população vulnerável, em sua máxima acepção, tendo em vista que possibilita à Defensoria requerer a juntada de documentos, produzir provas, requerer a realização de diligências que considere pertinente, participar em audiências e até mesmo a interpor recursos de qualquer espécie.

Dessa forma, o escopo do instituto é garantir a proteção dos necessitados, e ao fazê-lo cumpre sua função de garantir o acesso à justiça, o que por conseguinte fomenta os direitos humanos. Significa dizer que, a intervenção como *custos vulnerabilis* oferece ao julgador



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

maiores informações e argumentos que vão refletir na defesa da pessoa ou grupo vulnerável, dentro do caso concreto, permitindo assim a formação de decisões mais plurais e justas.

Para além da missão da Instituição, a inserção e reconhecimento pelo Poder Judiciário dessa forma de intervenção assegura a participação do próprio interessado (necessitado) no processo, com a possibilidade de acompanhar a construção dos seus direitos, logo é uma possibilidade de democratizar o próprio Sistema Judiciário.

Ao analisar os julgados, percebe-se que os Tribunais Nacionais já estão adotando essa aceção de atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*, observam que é uma forma de garantir os direitos da população vulnerável e de concretização do Estado Democrático de Direito.

Por fim, a Defensoria Pública possui total legitimidade para intervir em qualquer causa que envolva pessoa em condição de vulnerabilidade, haja vista o *custos vulnerabilis* promove a transformação social, robustece os direitos de uma enorme parcela da sociedade brasileira que se encontra em diferentes espécies de vulnerabilidade.

REFERÊNCIAS

ANADEP – Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos. BA: **Defensoria pede habilitação como ‘custus vulnerabilis’ em processo contra ambulantes do Feiraguay**, 2019. Disponível em: < <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=42312>>. Acesso em: 06 maio 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial (da República Federativa, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 15 mar. 2022.

_____. **Emenda Constitucional Nº 45, de 30 de janeiro de 2004**. Diário Oficial (da República Federativa, Brasília, DF, 31 jan. 2004. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em 16 mar. 2022.



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

_____. Lei Nº. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 02 jun. 2022

_____. **Lei Complementar Nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Diário Oficial (da) República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jan. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm>. Acesso em 15 mar. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em Recurso Especial (EREsp) nº 1.192.577 - RS (2014/0246972-3)**. Embargante: Defensoria Pública Do Estado Do Rio Grande Do Sul. Embargado: Sociedade Dr Bartholomeu Tacchini - Plano de saúde Tacchimed. Rel. Ministra Laurita Vaz, 27 de setembro de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_ERESP_1192577_fa26f.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1655140437&Signature=qf4c6MrsBTiYQVyEnfZ%2Bfiy7MWk%3D>. Acesso em: 10 abr. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal (Pleno do STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 3943/DF**. Recorrentes: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público-CONAMP. Relator(a): Min. Cármen Lúcia, 06 de agosto de 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 06 ago. 2015. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9058261>>. Acesso em: 10 abr. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **HC 143641/SP**. Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, segunda turma, 20 fev. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 9 out. 2018. Disponível em:< <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/hc143641final3pdfvoto.pdf>> Acesso em: 02 jul. 2022

_____. Tribunal de Justiça do Amazonas (Câmaras Reunidas). **Agravo Regimental Criminal n. 0003697- 80.2019.8.04.0000**. Agravante: Ministério Público do Estado do Amazonas. Relator: Anselmo Chixaro, 25 set. 2019. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/tj-am-coisas-inconstitucional-defensoria.pdf>>. Acesso em: 26 maio. 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Ceará. **Agravo de Instrumento nº 0625834-21.2017.8.06.0000 TJ/CE**. Agravante: Defensoria Pública do Estado do Ceará Agravado: Município de Itaitinga. Relator(a): Lisete de Sousa Gadelha, j. 22 de abril de 2019. Disponível em : < <https://www.conjur.com.br/dl/tj-ce-legitimidade-defensoria-custos.pdf>>. Acesso: 24 de maio 2022.

BRAZ, Natália Palhares Torreão. Atuação custos vulnerabilis da defensoria pública: aspectos normativos e jurisprudenciais. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, n. 16, p. 111-132, 4 maio, 2022.



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: teoria Geral do Direito Processual Civil; Parte Geral do Código de Processo Civil.** 9ª ed. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2018.

CAVALCANTE, Bruno Braga. **A atuação defensorial como custos vulnerabilis no processo penal.** Consultor Jurídico. 2018. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-mai-22/tribuna-defensoria-atuacao-defensorial-custos-vulnerabilis-processo-penal>>. Acesso em 15 abr. 2022

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios institucionais da defensoria pública.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FARIAS, Jose Vagner de. **A legitimação constitucional da atuação da Defensoria Pública a partir da concepção de necessitado para além do aspecto econômico.** Dissertação (Mestrado), 115 f. – Universidade de Fortaleza, 2014, p.107. Disponível em: < <https://uol.unifor.br/oul/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=93186#>>. Acesso em: 05 abr. 2022

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana; ROCHA, Jorge Bheron; MAIA, Maurílio Casas. **Custos Vulnerabilis: A Defensoria Pública e o equilíbrio nas relações político-jurídicas dos vulneráveis.** Belo Horizonte: CEI, 2020.

Justiça Federal manda retirar indígenas de terreno da Prefeitura de Manaus. Conselho Indigenista Missionário. 24 de abril de 2015. Disponível em: < <https://cimi.org.br/2015/04/37164/>>. Acesso em: 14 abr. 2022.

LIMA, Frederico Rodrigues Viana. **Defensoria pública.** 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2010.

MAIA, Maurilio Casas. **A Intervenção De Terceiro da Defensoria Pública nas Ações Possessórias Multitudinárias do NCPC: Colisão de Interesses (art. 4º-A, V, LC n. 80/1994) e posições processuais dinâmicas.** In: DIDIER, Fredie (Coord.). Coleção Novo CPC – Doutrina Seleccionada. 2º ed. Vol. 1. Salvador: Juspodivm, 2016.

_____. A legitimidade coletiva da Defensoria Pública para a tutela de segmentos sociais vulneráveis. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, vol. 101, ano 24, p. 351-383, 2015.

_____. **A singularidade da Defensoria Pública para a Autonomia Institucional pós-88: Uma Promessa constituinte e um débito histórico (quase) quitado.** In: ROCHA, Jorge Bheron. Maia, Maurilio Casas. BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro. Autonomia e



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Defensoria Pública: aspectos constitucionais, históricos e processuais. Salvador: JusPoivm, 2017.

_____. Legitimidades institucionais no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no Direito do Consumidor: Ministério Público e Defensoria Pública: similitudes & distinções, ordem & progresso. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, vol. 986, ano 106. P.27-61, dezembro, 2017.

MAIA, Maurilio Casas; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. O garantismo penal, o encarcerado vulnerável e a intervenção da defensoria pública na execução penal: custos vulnerabilis. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, vol. 27, ano 152, p. 173-209, 2019.

MÚNUS; In: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/munus-publico>>. Acesso em: 06 maio 2022.

RESURREIÇÃO, Lucas Marques Luza da. **A Defensoria Pública em Juízo**. Disponível em: <http://defensoria.ba.def.br/portal/arquivos/downloads/Artigos/A_Defensoria_Publica_em_juizo_Lucas_Resurreicao.pdf>. Acesso em 24 de abr. de 2022

REIS, Gustavo Augusto Soares dos; ZVEIBIL, Daniel Guimarães; JUNQUEIRA, Gustavo. **Comentários à Lei da Defensoria Pública**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROCHA, Jorge Bheron. **A Defensoria Pública como custos vulnerabilis e a advocacia privada**. Consultor Jurídico, 2017. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2017-mai-23/tribuna-defensoria-defensoria-custos-vulnerabilis-advocacia-privada>>. Acesso em 20 mar. 2022.

_____. **Legitimação da Defensoria Pública para ajuizamento de ação civil pública tendo por objeto direitos transindividuais**. Florianópolis: Empório Modara. 2018

ROSA, Alexandre de Moraes da. **Guia do Processo penal conforme a teoria dos jogos**. 5ª Ed. Florianópolis: E-mais, 2019.

TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e vulnerabilidade no Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

XIV CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. **Regras de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade**. Brasília, DF, 2008. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>> Acesso em: 06 abr. 2022.



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO